



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 36, DE 26 de Junho de 2020**

**"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA  
LEI MUNICIPAL Nº 2372/2008, QUE  
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE IVOTI."**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º Ficam incluídos os incisos V e VI no artigo 72 da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti, com as seguintes redações:

"Art. 72. (...)

(...)

V - *Salário Família;*

VI - *Auxílio-Reclusão."*

Art. 2º Ficam criadas as Seções IV e V no Capítulo II do Título V da Lei Municipal nº 2372/2008, incluindo-se os artigos 93-A, 93-B, 93-C, 93-D e 93-E, com as seguintes redações:

**Seção IV**

**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

*Art. 93-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor efetivo ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do*



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

*§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.*

*§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.*

*§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 93-B. Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.*

*Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.*

*Art. 93-C. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.*



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Art. 93-D. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.*

**Seção V**

*DO AUXÍLIO-RECLUSÃO*

*Art. 93-E. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.*

*§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.*

*§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.*

*§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.*

*§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.*

*§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação*



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:*

*I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;*

*II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

*§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres municipais pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.*

*§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

*§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.*

Art. 3º Ficam incluídos os incisos VII e VIII no artigo 104 da Lei Municipal nº 2372/2008, com as seguintes redações:

*"Art. 104. (...)*

*(...)*



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*VII - para tratamento de saúde;*

*VIII - licença maternidade."*

Art. 4º Ficam criadas as Seções VIII e IX no capítulo IV do Título V da Lei Municipal nº 2372/2008, incluindo-se os Arts. 109-B, 109-C e 109-D, com as seguintes redações:

**Seção VIII**

*Da Licença para tratamento de saúde*

*Art. 109-B. A licença para tratamento de saúde será devida ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.*

*§ 1º A licença será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.*

*§ 2º Findo o prazo concedido, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de readaptação ou aposentadoria por invalidez.*

*§ 3º Se concedido nova licença decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, esta será considerada como prorrogação.*

*§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se*



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus à licença a partir da data do novo afastamento.*

*§ 5º É vedado ao servidor em licença para tratamento de saúde exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional e eventual ressarcimento ao erário.*

*§ 6º Não se aplica a vedação do § 5º quando o servidor comprovar que solicitou auxílio-doença em relação a seus outros vínculos empregatícios.*

*§ 7º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha percebido sua remuneração.*

*§ 8º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.*

*§ 9º O segurado em gozo de licença para tratamento de saúde, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.*

**Seção IX**

*Da Licença Maternidade*



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*Art. 109-C. Será concedida Licença maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.*

*§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante prescrição médica, contendo a motivação expressa.*

*§ 2º O valor a ser percebido durante a licença consistirá na última remuneração da segurada.*

*§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

*§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*

*§ 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis no Município, o valor relativo à licença será devido em relação a cada cargo.*

*§ 6º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.*

*§ 7º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de licença maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.*



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.*

*§ 9º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

*Art. 109-D. Ao servidor ou servidora ativa, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença maternidade pelo período de cento e vinte dias.*

*§ 1º A licença será concedida ao servidor ou servidora ativa independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

*§ 2º Para a concessão da licença maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

*§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida um período de licença maternidade, observando-se que no caso de*





**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.*

*§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.*

*§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.*

*§ 6º No caso de adoção internacional, o termo inicial para concessão da licença maternidade poderá ser a data em que a servidora ou o servidor embarcar para buscar o adotado, condicionado a apresentação das passagens e do termo de adoção.”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2020.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 36/2020, que **"altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2372/2008, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti"**, com o objetivo de ajustar a legislação municipal no que diz respeito às alíquotas de contribuição e o custeamento de benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão.

Em 12 de novembro de 2019 o Congresso Nacional promulgou a EC nº 103/2019, publicada no diário oficial da união em 13 de novembro de 2019.

Inicialmente cumpre salientar que apesar de não estender as novas regras de aposentadoria aos servidores dos estados e municípios (que é objeto da PEC 133/2019), e EC traz dispositivos que possuem aplicabilidade obrigatória a esses entes.

Algumas das alterações trazidas dependem da edição de Lei de cada ente para que efetivamente possam ser operacionalizadas, como é o caso da alteração das alíquotas de contribuição e do custeamento dos auxílios pelo RPPS.

O Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a portaria nº 1.348 de 03 de dezembro de 2019 com orientações sobre *"parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS"*.

O Art. 1º da portaria traz o prazo e quais adequações deverão ser realizadas :

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º



MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

**b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.**

Assim, será necessário, além de revogar a previsão do pagamento dos auxílios pelo RPPS na Lei Municipal nº 2374, a inclusão desses dispositivos no conteúdo estatutário municipal, conforme a previsão do § 2º do Art. 9º da EC 101/2019: “§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

A não aprovação do presente PL configurará a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, fazendo com que não seja mais possível receber os valores do RGPS relativos a compensação previdenciária de servidores aposentados, bem como qualquer transferência voluntária de valores da União ao município ficará prejudicada, não podendo ocorrer até a regularização do CRP.

Diante desse contexto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, na certeza da compreensão dos nobres vereadores, colaborando na busca da solução para a problemática.

No mesmo ato, o Poder Executivo se coloca à disposição para eventual necessidade de esclarecimentos do presente projeto.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann  
Prefeito Municipal